



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02904/12

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Gestor: Elizaneide de Sousa Moreira

### **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC-00462/2013, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO APL-TC-00694/2.013**

#### **RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 02904/12** trata, nesta ocasião, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup>**, interpostos, em 21/08/2013, pela sra. **Elizaneide de Souza Moreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, alegando omissão no **ACÓRDÃO APL-TC – 00462/2013<sup>2</sup>**, que formalizou o julgamento de sua Prestação de Contas do exercício de 2011, por entender que a questão referente ao recebimento de subsídios em valor diferenciado pela Presidente, em relação aos demais vereadores, que resultou em imputação no valor de **R\$ 21.660,00**, não foi discutida a contento, embasando-se a decisão apenas na inexistência de norma legal para tal pagamento (**fls. 212/219**).

Por meio do mencionado Acórdão, este Tribunal, à unanimidade de votos:

- ✓ julgou irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Presidente, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, considerando integralmente atendidas as disposições da LRF<sup>3</sup>;
- ✓ aplicou multa à mencionada gestora, no valor de **R\$ 3.941,09** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal;

<sup>1</sup> Documento TC Nº 19611/13.

<sup>2</sup> Publicado no DOE de 09/08/2013.

<sup>3</sup> Irregularidades remanescentes após análise de defesa: a) realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 8.400,00, correspondendo a 2,21% da DOT, além de não informação da licitação Carta Convite nº 01/2012 no SAGRES, ensejando aplicação de multa; b) recebimento de subsídios em valor diferenciado pela Presidente do Poder Legislativo Municipal, em relação aos demais vereadores, sem previsão legal, devendo o valor indevidamente recebido, de R\$ 21.660,00, ser devolvido ao erário pela Sra. Elizaneide de Souza Moreira, com recursos próprios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02904/12

- ✓ imputou débito à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, na quantia de **R\$ 21.660,00** (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais), por recebimento diferenciado de subsídios sem expressa previsão legal, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- ✓ recomendou ao atual Presidente diligências no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios;

Ao examinar os presentes embargos, foram novamente analisadas todas as peças que instruíram o processo de Prestação de Contas de 2011, onde se constata terem sido usadas pela interessada, em sua defesa, as mesmas alegações agora trazidas, com a finalidade de justificar o recebimento de subsídios diferenciados.

No relatório que analisou a referida defesa, a Auditoria relacionou todos os argumentos da interessada de que no cargo de gestora faria jus à percepção em valor superior ao dos subsídios dos demais vereadores, mas concluiu pela manutenção da irregularidade, em decorrência de os pagamentos não estarem amparados por lei (**fls. 192/196**). Também no parecer oferecido pelo Ministério Público Especial com referência às contas anuais, tal pagamento foi considerado afronta ao princípio da legalidade, contrariando o art. 29, inciso VI, da CF, pois a Lei Municipal nº 387/2008, que regulamenta os subsídios dos edis, não prevê tal diferença (**fls. 199/203**). Finalmente, por ocasião de seu voto, o Relator, ressaltou as irregularidades que remanesceram após apresentação de defesa e citou o parecer do órgão ministerial.

Os autos do processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao Ministério Público Especial para exame dos presentes embargos de declaração.

### **VOTO DO RELATOR**

Voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, tendo em vista não se enquadrar nas possibilidades previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, intencionando a interessada ser a irregularidade mais uma vez, discutida, apresentando, para tal, os mesmos argumentos já oferecidos, por ocasião da defesa regimental.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02904/12**, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02904/12**

**CONSIDERANDO** que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no **ACÓRDÃO APL-TC – 00462/2013**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 23 de outubro de 2.013

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente*

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral/M.P.E.*

Em 23 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL